#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 2168/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118839/2012
PROTOCOLO	:	1365480
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ CARLOS PAIVA SOUZA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 67/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	SILVANA DOS SANTOS PEREIRA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 2/2012 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.866,00

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 5120/2013, prolatada nos autos do processo n. 119700/2012.

Os elementos relativos à formalização e execução do objeto foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 13282/2014 (peça 20), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa da nota de empenho a esta Corte.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade com ressalva da fase de formalização, regularidade da execução e aplicação de multa aos responsáveis pela remessa intempestiva, conforme Parecer n. 1259/2015 (peça 21).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando os dados constantes dos autos, verifico que as fases de formalização e de execução do objeto da presente nota de empenho atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legisla-

ção atinente à matéria, dessa forma, não havendo óbice às suas aprovações. No entanto, destaco a desatenção do responsável pela prestação de contas, Sr. José Carlos Paiva Souza – Secretário Municipal de Saúde, à época dos fatos, uma vez que o envio da nota de empenho a esta Corte ocorreu extemporaneamente, conforme informou o corpo técnico (peça 20 - pág. 2). Por essa razão será penalizado com multa referente aos dias de atraso.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, em parte a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** no sentido de:

I - declarar **regular** a prestação de contas relativa às fases de formalização e de execução do objeto da **Nota de Empenho n. 67/2012**, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Silvana dos Santos Pereira - ME, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa ao Sr. José Carlos Paiva Souza – Secretário Municipal de Saúde, à época dos fatos, CPF n. 326.562.549-49, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), *tendo em vista a intempestividade na remessa da nota de empenho a esta Corte*, com fundamento nas disposições dos arts. 44, I, e 46, *caput*, da LC n. 160, de 2012.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como decido.

Campo Grande, 3 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC